



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000421841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047443-72.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante RONALDO DA SILVA SANTOS e Apelado FORJAS TAURUS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao apelo do autor e negaram provimento ao recurso da Fazenda. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 31 de maio de 2021.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.461/2021

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1047443-72.2017.8.26.0053 – São Paulo

Apelantes/ Apelados: Ronaldo da Silva Santos e
Fazenda do Estado de São Paulo

Interessada: Forjas Taurus S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Danos Morais. Disparo acidental de arma de fogo fornecida pela Polícia Militar ao autor, atingindo-o quando empreendia diligência. Responsabilidade solidária da fabricante e do Estado, visto que cabia à primeira garantir patamares de excelência na produção de equipamento potencialmente mortal e ao último testar e verificar o armamento antes de destiná-lo a seus agentes. Injustificada a pretendida redução do valor compensatório, porque consentâneo com os critérios de razoabilidade, de proporcionalidade e de equidade e com a capacidade econômica das partes. Exame da jurisprudência. Ação parcialmente procedente.

RECURSO DA FAZENDA DESPROVIDO.

JUROS MORATÓRIOS. Termo Inicial. Ato ilícito. Incidência desde o episódio lesivo, à luz da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 398 do Código Civil.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de ação proposta por *RONALDO DA SILVA SANTOS*, policial militar, em face da *FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO* e de *FORJAS TAURUS S/A*, visando à reparação por danos morais e materiais resultantes de disparo acidental de arma de fogo fornecida pela Corporação, que o atingiu no exercício de sua função.

Julgada parcialmente procedente a lide, nos termos da r. sentença de fls. 339-346, integrada às fls. 358-359, insurgem-se o autor e a Fazenda do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta esta última, em síntese: a) preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que o defeito apresentado seria redibitório, de exclusiva responsabilidade da correição; b) não caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, na medida em que nenhum de seus prepostos teria contribuído para o evento danoso nem houve má prestação de serviços; c) não incidência da Lei nº 8.078/1990 no caso concreto, pois de relação de consumo não se cuida; d) ausência de dano moral suscetível de compensação; e) excesso do montante indenizatório; f) incidência da Lei nº 11.960/2009 para o cômputo dos acréscimos da mora (fls. 363-374).

O autor, por seu turno, postula sejam contados os juros moratórios a partir do evento danoso, à luz da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 383-401).

Recursos tempestivos, bem processados e respondidos (fls. 402-413; 424-427).

As partes anuíram ao julgamento virtual (fls. 433; 436).

É o relatório.

Os elementos disponíveis informam que, em 17.5.2014, o autor, Ronaldo da Silva Santos, no exercício de suas funções como policial militar, ao desembarcar da viatura, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atingido por disparo acidental da arma que portava, fornecida pela Corporação e fabricada pela corré Forjas Taurus S/A, causando fratura exposta da tíbia direita.

Ronaldo foi submetido a cirurgia e permaneceu internado por 10 dias. Ficou afastado do serviço público por 7 meses; após esse período retornou ao trabalho, internamente, porém. Passado mais um ano, voltou às suas funções originais com restrições, dado o déficit de força que ainda o acompanha, não mais lhe sendo possível a realização do patrulhamento em motocicleta.

Postos os fatos essenciais, passa-se à análise dos apelos, anotando que a preliminar suscitada pela Fazenda atrela-se ao mérito e com ele será apreciada.

Registre-se como premissa que *“a imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexu causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito)”* (REsp nº 719.738/RS, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.9.2008).

E, na espécie, está presente a relação de pertencibilidade entre o evento danoso e a desídia das rés, o que autoriza o reconhecimento da obrigação reparatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A litisconsorte passiva não contestou a ação, embora regularmente citada, ao passo que a Fazenda não instalou controvérsia quanto aos aspectos essenciais da lide, a saber: vício no armamento, fornecimento deste pelo Estado e ocorrência durante regular exercício da função pública.

Tampouco impugnou o acervo documental trazido pelo autor nem as conclusões do laudo médico-pericial realizado no curso da lide.

Dentre os documentos que instruíram a inicial, veio a cópia da Solução de Sindicância da Portaria nº 7BPM/I-013/14/14, revelando que o autor não contribuiu de qualquer forma para a causação do evento (fls. 88-89).

Às fls. 120-125, encontram-se as informações prestadas pela Polícia Militar dando conta de que:

"1.5. Em consulta realizada, a arma nº SCN06613 foi inspecionada por técnico da empresa Forjas Taurus SA em 11JUL13 e considerada apta e, menos de um ano depois, em perícia técnica realizada pelo CSM/AM, o laudo emitido por esse órgão técnico da Polícia Militar apontou problemas no armamento com relação ao desarme involuntário e desqualificou o mesmo para o uso operacional por não apresentar condições de segurança, em razão da falha notificada, ou seja, a percussão da espoleta em razão do desarme de ação simples para ação dupla com o choque do armamento seja por queda ou solavancos típicos de paradas bruscas de viatura em atendimento de ocorrências policiais.

1.6. A falha constatada em laudo pericial técnico somente pode ser percebida após a realização de testes apropriados e que não são rotineiros por parte



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Polícia Militar, visto que a execução da engenharia da arma já foi defeituosa fato esse comprovado pela necessidade de 'recall'.

1.7. A arma é o instrumento de trabalho do policial militar e deveria ser fabricada de forma a não colocar em risco a vida e segurança do PM e de terceiros em razão de defeitos como nesse caso, o disparo involuntário, posto que a arma somente deveria efetuar o com o acionamento voluntário do gatilho por usuário." (grifamos)

Ressalta desses esclarecimentos que o Estado poderia e deveria ter realizados testes complementares de segurança no armamento, mas não o fez.

Noutro giro, a perícia a cargo do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC (fls. 287-305) demonstrou o "NEXO de causa entre o dano sofrido e descrito na inicial ocorrido em 14/05/2014, sem que se caracterizasse situação mórbida anterior", bem como a incapacidade laboral do autor pelo "período do déficit temporário estimado em 360 dias" e a ausência de sequelas morfofuncionais.

O perito atribuiu ao *quantum doloris* grau 4 e ao dano estético grau 2, de acordo com escala de 1 a 7 (muito leve, leve, moderado, médio, considerável, grave e gravíssimo).

Da prova técnica, como visto, emerge o liame causal entre a lesão reclamada e a omissão do Estado.

Ora, se, de um lado, cabia à fabricante garantir patamares de excelência na produção de equipamento potencialmente mortal, desde o projeto e a escolha do material até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a confecção, de outro, o Estado tinha a obrigação de adotar as cautelas de testar e de verificar o armamento antes de destiná-lo a seus agentes, especialmente considerando cuidar-se de instrumento indispensável à função policial.

Em outras palavras, descurou-se a Administração do dever de prover segurança, não apenas ao autor, mas aos demais integrantes da equipe que se encontravam no interior da viatura e aos transeuntes que estavam próximos ao local do fato, porquanto colocou em risco a incolumidade física de todos eles.

Esse cenário informa a legitimidade da Fazenda do Estado para figurar no polo passivo da lide e a sua responsabilidade - solidária, frise-se - pela compensação da dor física e psicológica experimentada por Ronaldo, mesmo porque sequer foram invocadas situações que excluiriam ou atenuariam esse ônus (caso fortuito, força maior e culpa concorrente ou exclusiva da vítima).

A responsabilidade dos entes públicos decorre, em casos como o presente *“do princípio da igualdade dos encargos sociais, cabendo ao lesado a indenização, sempre que deficiente a consecução de um serviço público. Do contexto Constitucional depreende-se que a responsabilidade estatal não depende da demonstração de culpa ou dolo do agente público, exigida apenas a comprovação do prejuízo injustamente sofrido. (...) Corolário lógico leva à certeza de que o dano*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

injusto se sujeita ao ressarcimento pela Fazenda Pública se tem como causa exclusiva a atividade, ainda que regular, da Administração, deixando de ser qualificado como injusto e, conseqüentemente, não encenador de indenização, se tem como causa exclusiva fato da natureza ou do próprio prejudicado, atenuada a reparação se estas concorrerem como causa da conduta comissiva denunciada” (Apelação nº 166.252-5/0-00, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Luiz Fernando Nishi, j. em 10.11.2005).

Objetiva ou subjetiva a natureza da responsabilidade da Fazenda no caso concreto, esse aspecto não alteraria o resultado da equação jurídica, vez que, para situações como a trazida a juízo o Supremo Tribunal Federal definiu que:

"A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso."

(AgR no AI nº 600.652, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 4.10.2011. Igualmente: RE nº 237.561, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 18.13.2001).

E a menção feita pelo juízo ao artigo 12 da Lei n 8.078/1990 não repercute sobre a solução da demanda relativamente à Fazenda, pois sua responsabilidade advém, como visto, da circunstância de ter fornecido ao policial arma defeituosa que acabou por feri-lo seriamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, o valor indenizatório estipulado em primeiro grau (R\$52.250,00, equivalente a cinquenta salários mínimos vigentes na data da r. sentença. 6.11.2020) não comporta redução, porque atende às diretrizes preconizadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a compensação das lesões extrapatrimoniais deve observar *“termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso”* (grifamos) (REsp nº 205.268/SP, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 8.6.1999), sendo, ademais, consentâneo com aqueles arbitrados em julgados deste Tribunal Estadual proferidos em hipóteses assemelhadas¹.

Esse importe satisfaz, ainda, os critérios de proporcionalidade, de razoabilidade e de equidade, servindo,

¹ Apelação nº 1000928-15.2019.8.26.0568, 12ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Souza Meirelles, j. em 10.3.2021 - **R\$40.000,00**; Apelação nº 1032421-72.2019.8.26.0224, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. em 15.12.2020 - **R\$20.000,00**; Apelação nº 1012303-74.2017.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. em 30.7.2019 - **R\$50.000,00**; Apelação nº 0001643-53.2010.8.26.0483, 7ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Moacir Peres, j. em 2.2.2015 - **R\$30.000,00**; Apelação nº 0022567-17.2010.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 25.6.2014 - **R\$20.000,00**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simultaneamente, a amenizar a angústia e o sofrimento vivenciados pelo miliciano, sem, contudo, implicar seu enriquecimento indevido, e a compelir as rés a empreender medidas efetivas para evitar situações como a narrada nestes autos.

Pequeno reparo deve ser feito à r. sentença.

Os juros de mora, derivados de ilícito extracontratual, incidem desde o evento danoso, consoante a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 398 do Código Civil:

"Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

"Artigo 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

Destarte, os acréscimos em tela serão contados a partir do fato, à mesma taxa utilizada para a remuneração das cadernetas de poupança, conforme definido na origem.

Provê-se, nesses termos, o apelo do autor.

No tocante à atualização monetária, subsiste o índice preconizado pelo juízo (IPCA-e), alinhado que está às teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905) para o cômputo dos consectários da mora nas condenações contra a Fazenda Pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, desacolhida a insurgência fazendária, são devidos honorários sucumbenciais recursais em favor dos advogados que representaram o autor, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil. Nesse passo, acrescem-se 2% (dois por cento) ao patamar fixado em primeiro grau (10% sobre o valor da condenação), devendo a verba ser rateada entre as rés em igual proporção.

Isto posto, dá-se provimento ao apelo do autor, negando-o ao recurso da Fazenda.

Eventual insurgência em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, facultado às partes, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais.

No silêncio, privilegiando o princípio da celeridade processual, prosseguirá o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator